Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

São Paulo, 26 de agosto de 2026
SBPC-193/Dir.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional
Brasilia, DF.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, abaixo, o texto da Moção aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral Ordinária de Sócios da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), realizada em 30 de julho de 2026, na Universidade Federal Fluminense (UFF), em Niterói, por ocasião da 78ª Reunião Anual da SBPC:

Moção sobre a destinação de R$ 10 bilhões do superávit financeiro do FNDCT à linha de crédito rural.

Se possível, gostaríamos de receber manifestação de V.Exa. sobre o assunto, para divulgação aos sócios da SBPC.

Atenciosamente,

FRANCILENE PROCÓPIO GARCIA
Presidente da SBPC

Título: Sobre a destinação de R$ 10 bilhões do superávit financeiro do FNDCT à linha de crédito rural.

Destinatários: Presidente da República, Excelentíssimo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Motta, Ministra-Chefe da Casa Civil, Sra. Míriam Belchior, Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Dario Durigan, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, Sr. Bruno Moretti, Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e Presidente do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CD-FNDCT), Sra. Luciana Santos, Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Sr. Luiz Antonio Rodrigues Elias.

Texto: “A Assembleia Geral Ordinária de Sócios da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), reunida na Universidade Federal Fluminense, em Niterói (RJ), durante a 78ª Reunião Anual, sob o tema “Ciência para Todos: Soberania, Desenvolvimento e Inclusão”;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) é o principal instrumento de financiamento da ciência, da tecnologia e da inovação no Brasil, e que sua recuperação, após anos de contingenciamento e instabilidade e que ocorreu com uma participação decisiva da comunidade científica, constitui conquista da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.540/2007 inclui entre as finalidades do FNDCT o apoio à pesquisa básica e aplicada, à inovação, à transferência de tecnologia, ao desenvolvimento de novos produtos e processos, à formação de recursos humanos e à implantação, manutenção e recuperação da infraestrutura científica. Que a inovação agrícola integra legitimamente esse escopo — de modo que a questão em debate não é a presença ou não da agricultura na agenda do Fundo, mas a concentração de parcela tão expressiva de seus recursos em uma única política setorial e, em especial, em operações voltadas à aquisição e à disseminação de equipamentos;

CONSIDERANDO a importância estratégica da agropecuária para o desenvolvimento nacional e o papel decisivo da pesquisa pública, das instituições científicas e da formação de pessoas na produtividade alcançada pelo setor, de modo que ciência e agricultura não são agendas concorrentes;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 1.374, de 30 de junho de 2026, incluiu o art. 15-A na Lei nº 11.540/2007, autorizando, em caráter excepcional e restrito ao exercício de 2026, a utilização de até R$ 10 bilhões do superávit financeiro do FNDCT em linha reembolsável classificada como crédito rural executado de forma descentralizada por instituições financeiras credenciadas, com acesso de pessoas físicas e jurídicas, e que a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, fixou em quinze anos o prazo de amortização do empréstimo concedido à Finep;

CONSIDERANDO que tal medida não foi sequer discutida com o Conselho Diretor do FNDCT, a quem compete pela Lei nº 11.540/2007 Art. 5°, inciso III, definir as políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei, elaboradas com o assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT), nos termos da Lei n° 9.257, de 9 de janeiro de 1996, e em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e as prioridades da Política Industrial e
Tecnológica Nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 5.331, de 23 de julho de 2026, do Conselho Monetário Nacional, regulamentou a linha, com limite de R$ 30 milhões por beneficiário, reembolso em até cinco anos, sem carência, e encargos formados pela Taxa Referencial acrescida de 3% ao ano de remuneração da Finep e de até 4% da instituição financeira credenciada;

CONSIDERANDO que o montante destinado supera em cerca de 13% os R$ 8,85 bilhões aprovados no Plano Anual de Investimentos Não Reembolsáveis do FNDCT para 2026; corresponde a aproximadamente 31% do Plano de Investimentos Reembolsáveis revisado, de R$ 32,08 bilhões; e poderá absorver cerca de 86% do limite estabelecido pela Resolução nº 9, de 15 de junho de 2026, do Conselho Diretor do FNDCT para o conjunto das linhas de disseminação de equipamentos inovadores nacionais em todos os setores da economia;

CONSIDERANDO que a do superávit financeiro decorre do descontingenciamento de recursos retidos, não-reembolsáveis e reembolsáveis,

em anos anteriores, e portanto não significa disponibilidade de recursos excedentes, diante das necessidades acumuladas do Sistema Nacional de CT&I — manutenção de laboratórios, modernização de infraestruturas, apoio a projetos de maior risco tecnológico, regularidade das chamadas públicas, apoio a jovens pesquisadores e sustentação de instituições científicas em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO que os recursos do FNDCT devem cumprir função de adicionalidade, sendo necessário distinguir o financiamento do desenvolvimento tecnológico daquele destinado à aquisição de tecnologias já disponíveis no mercado, etapas que exigem fontes e instrumentos distintos; e que as próprias diretrizes do Conselho Diretor determinam que os recursos reembolsáveis aplicados diretamente pela Finep priorizem projetos de maior risco tecnológico, com condições diferenciadas para iniciativas desenvolvidas em parceria com instituições científicas e tecnológicas e para aquelas que contem com a participação de mestres e doutores;

CONSIDERANDO que o setor agropecuário dispõe de ampla estrutura própria de crédito, com R$ 525,1 bilhões previstos no Plano Safra 2026/2027 para a agricultura empresarial, dos quais R$ 140,2 bilhões destinados a investimentos, incluindo linhas de inovação tecnológica e aquisição de máquinas e equipamentos;

CONSIDERANDO que a medida foi veiculada por instrumento de vigência temporária, cuja matéria principal é diversa, e que ainda depende de deliberação do Congresso Nacional, o que preserva a oportunidade de submetê-la à avaliação prévia, à análise de alternativas, à estimativa de custo de oportunidade e ao debate com a comunidade científica e tecnológica, na linha dos princípios de produção de evidências, transparência ativa, participação social e avaliação de resultados fixados pela Resolução nº 7/2026 do próprio Conselho Diretor do FNDCT;

Manifesta sua preocupação com a concentração de parcela tão expressiva do patrimônio do FNDCT em uma única política setorial de crédito, pelo precedente que estabelece e pelo desequilíbrio estrutural que pode produzir em prejuízo da pesquisa científica, da infraestrutura, da formação de pesquisadores e dos projetos de pesquisa e inovação e solicita:

1. Ao Poder Executivo, que identifique fontes adicionais e próprias da política agrícola para o financiamento da aquisição e disseminação de equipamentos, preservando os recursos do FNDCT para a pesquisa básica e aplicada, o desenvolvimento tecnológico, a inovação de maior risco, a transferência de tecnologia, a formação de recursos humanos, a agregação de mestres e doutores nas empresas e a infraestrutura científica.

2. Ao Congresso Nacional, que examine de forma específica e aprofundada a alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.374/2026 na Lei nº 11.540/2007, ainda pendente de deliberação. A SBPC registra que a autorização foi editada em caráter excepcional e circunscrito ao exercício de 2026 e manifesta a expectativa de que esse caráter seja integralmente preservado, de modo que o

dispositivo não se incorpore em definitivo à Lei do FNDCT ao término de sua vigência — seja pela supressão do art. 15-A no processo de conversão, seja pela explicitação inequívoca de seu termo final e da vedação a prorrogações ou renovações em exercícios seguintes.

3. Ao MCTI, à Finep e ao Conselho Diretor do FNDCT, que tornem públicos, antes da contratação das operações, a avaliação prévia da linha, seus objetivos mensuráveis, o custo de oportunidade para o Fundo, os critérios de adicionalidade tecnológica, a distribuição esperada dos recursos por porte de beneficiário e por região, e os mecanismos de acompanhamento e avaliação.

4. Que a União assegure recursos em proporção adequada para a modalidade não reembolsável do FNDCT, de modo a impedir que o crescimento desproporcional das operações de crédito comprometa o financiamento da ciência, da infraestrutura de pesquisa e da formação de pesquisadores.

A modernização da agricultura merece financiamento adequado. A ciência brasileira também. A resposta não pode ser retirar capacidade de uma política estratégica para suprir outra, mas ampliar o investimento público, coordenar os instrumentos existentes e assegurar que os recursos vinculados à ciência produzam conhecimento, autonomia tecnológica e benefícios duradouros para toda a sociedade.

Niterói, 30 de julho de 2026.”